

**ENTRADA**  
**PROPOSTA DE LEI N° 501 /2025**

26 NOV. 2025

Ass. do Func. COASP

Dispõe sobre a Política Estadual para a População Migrante e dá outras providências.

Em 26/11/2025

*[Signature]*  
1º Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos estaduais, observadas as competências da União e dos Municípios, com os seguintes objetivos:

- I – garantir o acesso da população migrante aos direitos sociais e aos serviços públicos disponíveis no âmbito do Estado;
- II – promover a convivência intercultural e o respeito à diversidade;
- III – prevenir e combater violações de direitos e todas as formas de discriminação;
- IV – incentivar a participação social de migrantes nos espaços de diálogo e controle social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população migrante aquela definida na legislação federal aplicável, incluindo refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e seus familiares, independentemente da condição documental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante:

- I – igualdade de direitos e oportunidades;
- II – não criminalização da migração;
- III – respeito à dignidade humana e aos direitos humanos;
- IV – combate às práticas de xenofobia, racismo e discriminação;
- V – valorização das identidades culturais, linguísticas, étnicas, geracionais e de gênero.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público:

- I – facilitar o acesso da população migrante aos serviços públicos estaduais;
- II – incentivar o atendimento adequado às especificidades linguísticas e culturais;
- III – promover prioridade à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade;
- IV – promover, sempre que possível, a participação de migrantes em conselhos estaduais e instâncias de diálogo social.

Art. 4º A implementação da Política Estadual para a População Migrante poderá incluir:

- I – ações de formação continuada de agentes públicos em direitos humanos e interculturalidade;
- II – estímulo à atuação de mediadores culturais ou intérpretes comunitários, quando houver disponibilidade, nos equipamentos com maior demanda;
- III – articulação entre órgãos estaduais, federais, municípios e entidades da sociedade civil.

Art. 5º O Estado poderá, em cooperação com a União e Municípios, articular serviços de acolhimento à população migrante, com especial atenção às vítimas de tráfico de pessoas, exploração laboral e trabalho em condições análogas à escravidão.

Art. 6º Constituem ações prioritárias, no âmbito das competências e serviços já existentes:

- I – assegurar acesso à assistência social e aos serviços de acolhimento, conforme a rede pública disponível;
- II – garantir acesso universal à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – promover a inclusão da população migrante no mercado de trabalho, por meio de ações educativas, orientação profissional e incentivo ao empreendedorismo;
- IV – assegurar o direito à educação básica na rede pública estadual, com apoio pedagógico e linguístico quando necessário;
- V – incentivar, em articulação com instituições de ensino, a revalidação de diplomas e certificados;
- VI – promover o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;
- VII – articular ações intersetoriais voltadas ao acesso à moradia digna para migrantes em situação de vulnerabilidade, observada a legislação habitacional vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins tem recebido fluxos migratórios provenientes de diferentes regiões, com destaque para cidadãos venezuelanos e colombianos, além de estudantes e trabalhadores oriundos de países do continente africano e de outras nacionalidades.

Esses grupos se estabelecem tanto em centros urbanos quanto em municípios do interior, demandando atendimento socioassistencial, orientações para regularização documental, acesso a serviços públicos essenciais e ações de acolhimento. Municípios como Araguaína e Palmas já vivenciam processos

de interiorização conduzidos por órgãos públicos e entidades da sociedade civil, o que demonstra a necessidade de uma política estadual estruturada, permanente e coordenada.

A iniciativa encontra respaldo constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e no direito à igualdade e à não discriminação (art. 5º), aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade. Além disso, insere-se no âmbito das competências comuns e concorrentes do Estado, notadamente no que se refere à assistência social (art. 23, X), à proteção e defesa da saúde (art. 23, II e art. 198), e à educação (art. 24, IX).

Ressalte-se que a proposição não trata da regulação jurídica da entrada, permanência ou trânsito de migrantes — temas de competência privativa da União (art. 22, XV) — limitando-se à organização de políticas públicas estaduais de atendimento, promoção de direitos e integração social.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e com a Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados), que reconhecem a migração como direito humano e garantem proteção e acesso a serviços públicos, cabendo ao Estado adotar instrumentos administrativos que assegurem sua implementação no território estadual.

No Tocantins, instituições como a Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Instituto Federal do Tocantins (IFTO) e a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) desenvolvem programas de internacionalização e cooperação acadêmica com países da América Latina, da África e da Europa, demonstrando capacidade institucional para apoiar iniciativas de formação, reconhecimento de competências e ações culturais destinadas à população migrante.

A criação da Política Estadual para a População Migrante permitirá articular de forma intersetorial as áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e direitos humanos, contribuindo para a prevenção de violações, como o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas às de escravo, além de promover espaços de participação social com representação da própria população migrante.

Dessa forma, a presente proposição consolida uma resposta pública contínua, coordenada e alinhada ao desenvolvimento humano e socioeconômico, fortalecendo a garantia de direitos e a convivência comunitária por todo o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

  
**GUTIERRES TORQUATO**  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:  
**P35189014a695ea6fedee6a1a36ce3587K15441**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **GUTIERRES TORQUATO**

Enviada por: **Gutierres Torquato (dep.gutierres.torquato)**

Descrição: **Dispõe sobre a Política Estadual para a População Migrante e dá outras providências.**

Data de Envio: **12/11/2025 10:16:29**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**GUTIERRES TORQUATO**

